

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

**Proc: 00-2007/026299-3**

**VRIESEA PAISAGISMO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA ME**

**NIRE: 332.0192262-0**

“Cláusula de administração. Outorga de procuração. Possibilidade (art. 1.081, Código Civil).”

Sr. Julgador,

A cláusula quinta do contrato social, que, aliás, não foi notificada na 7ª alteração contratual, não possui qualquer impropriedade, posto que se encontra em consonância com o art. 1.018 do Código Civil.

A cláusula quinta apenas prevê quem será o sócio administrador, bem como a possibilidade de outorga de procuração. Essas eventuais procurações, nos termos do disposto no art. 1018 do Código Civil, deverão ser específicas para cada ato ou operação. A cláusula não diz o contrário, razão pela qual nela não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Do exposto, tanto por não existir ilegalidade na cláusula quinta, como em virtude de essa cláusula não ter sido objeto de notificação na alteração contratual que se pretende arquivar (sendo certo que só em situações

**SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Processo N.º \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

excepcionais pode-se rever atos já arquivados), opina-se pelo provimento do pedido de reconsideração, com o conseqüente arquivamento do ato.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

**GUSTAVO TAVARES BORBA**  
Procurador Regional da JUCERJA